

EDITORIAL

O Novo Processo do Trabalho na Era Digital é o tema do dossiê temático deste 5º fascículo da Revista Científica da Escola Judicial do TRT4. O processo enquanto instrumento para a realização do direito material, e não como fim em si mesmo, é um princípio que deve vigorar em qualquer circunstância. A adoção do processo digital no Poder Judiciário revelou-se crucial nestes tempos de pandemia. De todo modo, vale sempre realçar que a ciência há de encontrar na essência das pessoas a sua base. Também por esse motivo, o avanço tecnológico no meio judiciário deve servir à promoção das partes como sujeitos de direitos, e não para deles fazer meros números que servem à quantificação de dados estatísticos.

Este fascículo começa com artigo dedicado ao estudo da competência da Justiça do Trabalho (JT) no contexto de um mundo do trabalho em transformação. Cuida-se de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que fixou a incompetência da JT para julgamento de casos envolvendo o representante comercial. O texto é incisivo ao apontar equívocos da decisão que confunde a relação de trabalho com a relação de emprego, visto que aquela é gênero que abarca espécie traduzida por esta última. A Emenda Constitucional (EC) nº 45/04 definiu, na nova redação dada ao art. 114 da Constituição Federal (CF), ser a JT competente para dirimir litígios oriundos das relações de trabalho, ainda que não caracterizadas pela subordinação. Em interpretação sistemática, esse, afinal, o sentido que pode ser deduzido da redação do art. 7º da CF, cujo *caput* dispõe sobre os **direitos dos trabalhadores**.

Em razão da pandemia, sobrevieram questões concernentes à redução do salário, à extensão da jornada de trabalho e até

mesmo à suspensão do contrato, como medidas indispensáveis à preservação dos empregos em tempos de crise econômica. A Medida Provisória (MP) nº 936/20, posteriormente convertida em lei, tratou do tema, privilegiando acordos individuais em detrimento da regra jusfundamental que condiciona a redutibilidade salarial à negociação coletiva. Em razão de questionamento junto ao STF acerca da infringência ao inciso IV do art. 7º da CF, a regra infraconstitucional obteve, em sede cautelar, respaldo do Tribunal. O conflito entre a reserva adstrita ao direito fundamental à irredutibilidade salarial, os ajustes individuais e o conflito com eventual norma coletiva oposta ao estabelecido pelas partes são assunto de mais um dos textos desta edição.

As dispensas coletivas de trabalhadores são objeto de atenção de artigo que põe em evidência o tratamento individualista, sem prévio diálogo social, que o legislador conferiu à Lei nº 13.467/17 ao excluir a participação do sindicato profissional. Recentemente, essa visão encontrou respaldo em decisão do STF na ADI 6363, proferida em razão dos termos da MP nº 936/20, que novamente excluiu a participação sindical em alterações contratuais agora provocadas pela pandemia da Covid-19. O artigo enfatiza a necessidade do diálogo social, em consonância com normas internacionais. O término em massa de relações de emprego não respeita exclusivamente aos interesses do empregador e do empregado, mas produz consequências no âmbito social. Saber os motivos ou causas do despedimento é, afinal, a concreção do direito à informação. Nesse particular, o artigo refere fato causador de espécie: o julgamento da ADI 1625, que questiona ante o STF a suspensão da ratificação pelo governo brasileiro da Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aguarda julgamento há 23 anos!

A inteligência artificial é abordada em artigo que trata do seu uso pelo Poder Público, especialmente o Judiciário. Há exame de normas internacionais e da Lei Geral de Proteção aos Dados (Lei nº 13.709/18). Segundo os autores, essa lei não dá conta adequada de problemas que podem sobrevir com o uso da inteligência

artificial no processo. Legislação especial seria necessária, mas, na sua falta, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabelece regramentos relativos ao processo eletrônico. Retoma-se a discussão do modo como a técnica deve ser adotada, ou seja, para servir ao indivíduo, e não para torná-lo vulnerável a ataques a seus direitos da personalidade. Ciência e essência das pessoas é um binômio a ser devidamente articulado, com o propósito de promover o bem-estar dos indivíduos e da comunidade.

A inteligência artificial também é tema de outro trabalho que discute a definição e a dinâmica da atividade humana de moderação de conteúdo em plataformas de mídia social. A paradoxal invisibilidade desses trabalhadores leva à necessidade de se ter maior transparência acerca de suas condições de trabalho, não apenas como forma de garantir o vetor ético-jurídico do trabalho decente, mas a própria viabilidade do modelo de negócio operado por tais empresas. O estudo é categórico ao afirmar que a revolução digital deve zelar pela dignidade do ser humano, e não como uma simples técnica de indução de lucro.

A legitimação dos sindicatos para atuarem como substitutos processuais da categoria profissional é objeto de um dos textos. Superada pelo STF a controvérsia relativa à existência do direito à substituição processual, persistem problemas não superados no campo do uso prático do instituto. O artigo se detém em questões recorrentes desse direito coletivo como a amplitude do número de substituídos, dificuldades processuais para dirimir problemas fáticos na fase de conhecimento e por ocasião do cumprimento de tais decisões dirigidas a um grande número de substituídos processuais continuam a ser fonte de controvérsias jurídicas. Sustenta a ampla legitimidade das entidades sindicais para postular em juízo como substitutos processuais dos integrantes da categoria que representam, tratando-se tanto da defesa dos direitos coletivos em sentido amplo quanto de direitos individuais heterogêneos.

A dimensão social da sustentabilidade nas relações de emprego é tratada em artigo que destaca a negligência dos empregadores

nesse aspecto, bem como a ausência de sua responsabilização penal pelos acidentes de trabalho ocorridos nos empreendimentos econômicos que dirigem. Ainda que a CF assegure o direito a meio ambiente laboral hígido e sustentável, isso não tem sido suficiente para a efetiva observância dessa diretriz constitucional nos locais de trabalho e para a redução dos acidentes de trabalho. As notórias deficiências de fiscalização pelo Poder Público e as alterações legislativas flexibilizadoras de normas protetivas ao trabalho humano agravam esse preocupante cenário de impunidade que causa o incremento de benefícios previdenciários financiados por recursos de toda a sociedade.

Com a pandemia, o teletrabalho deixou de ser expectativa para um futuro distante de inúmeros trabalhadores. Sua regulação lacunosa remonta à sua previsão nos arts. 75-A a 75-E e à aplicação da regra do art. 62, também da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que exclui o controle de horário. A ausência de regra legal acerca do direito à desconexão abre campo para a ausência de limites à duração do trabalho. Com a realidade ora vivenciada, a necessidade dessa regulação se faz ainda mais sentir. As lacunas da MP nº 927/20, que já caducou, persistiram. Se vantajoso, por um lado, o teletrabalho, por outro, cria problemas, a exemplo da confusão entre a vida privada e a profissional. A eclosão de doenças mentais que essa espécie de labor parece trazer consigo, diante de metas e exigência de produtividade, traz consequências com as quais os tribunais certamente hão de se defrontar.

O trabalho remoto trouxe à tona, mais uma vez, as desigualdades de gênero, desafiando a JT a sua redução, o que é analisado no último artigo deste 5º fascículo. Dois aspectos são enfocados no artigo: as normatizações (positivas) relacionadas ao *home office* no âmbito da JT e a desigualdade de gênero. O teletrabalho abre espaço para a exacerbação das diferenças de gênero, uma vez não superada a desigualdade com o cuidado de tarefas domésticas, ainda prioritariamente a cargo das mulheres. A conjugação dessas atividades com o *home office* acentua a exaustão

que atinge, não só as trabalhadoras em geral, mas também integrantes de carreiras de Estado, inclusive na JT. A velha invisibilidade do trabalho, comum em segmentos privados, também alcança as trabalhadoras da área pública, a exigir medidas do Poder Público voltadas à superação de renovadas desigualdades entre os gêneros.

É com grande satisfação que concluímos a edição deste 5º fascículo, dedicando especial agradecimento aos articulistas que, mesmo em meio à pandemia que ora vivemos, encontraram tempo para desenvolverem seus valiosos estudos e dividirem seu conhecimento conosco. Boa leitura!

Leandro Krebs Gonçalves

Editor

José Felipe Ledur

Vice-Editor